



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

PROJETO DE LEI Nº003/2023

Dispõe sobre a criação do Centro de Inovação e Tecnologia do Município de Clevelândia/PR.

*1º Votacao
06/03/23
Aprovado unanimidade
2º Votacao
13/03/23
Ap. Todos os presentes*

Art. 1º Fica criado o Centro de Inovação e Tecnologia, situado na Rua Sete de Setembro, Bairro AB Nogueira, na cidade de Clevelândia/PR, de “Centro de Inovação & Tecnologia de Clevelândia Lourdes Pocai”.

Art. 2º A administração municipal providenciará placa de identificação a ser fixada no local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

**RAFAELA
MARTINS LOSI
04133614976
RAFAELA MARTINS LOSI**

Assinado digitalmente por RAFAELA MARTINS
LOSI:04133614976
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
v5, OU=23869655000104, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=RAFAELA MARTINS
LOSI:04133614976
* Razão: Eu concordo com os termos definidos por
minha assinatura neste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-02-14 10:26:05
Foxit Reader Versão: 9.7.0

Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE e
Ilustríssimos Senhores VEREADORES.**

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis, em anexo, Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 003/2023, que *“Dispõe sobre criação do Centro de Inovação & Tecnologia do Município de Clevelândia/PR”*.

Inicialmente, salienta-se que a criação do presente Projeto de Lei visa homenagear a Sra. Lourdes Pocai, isto é, reconhecer publicamente a sua importância e contribuição para a sociedade clevelandense. Para tanto, necessário se faz tecer breves considerações biográficas da homenageada.

A Sra. Lourdes Pocai, filha de José Acco e Josefina Cherubini, nasceu em Encantado/RS, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e cinco.

Manteve vínculo matrimonial com o Sr. Raphael Pocai, gerando, desta união, quatro filhos: Ronaldo, Ludimar, Ricardo e Roberto. Além destes, em um ato de extrema bondade e amor, criou Leila Chuvai, como se filha fosse.

Outrossim, mudou-se para Clevelândia/PR ao final da década de sessenta, onde viveu por longos anos com sua família. No entanto, ficou viúva cedo, com apenas quarenta e um anos, passando, então, a criar seus filhos, ainda pequenos, sozinha.

A homenageada destacou-se na comunidade por ser uma pessoa muito solidária e prestativa, uma vez que participava efetivamente das atividades do clube de idosos, bem como dos eventos festivos da paróquia.

A Sra. Lourdes Pocai faleceu aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, tendo deixado exemplo de uma vida dedicada à família e à comunidade.



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

sempre com muita serenidade e honra, principalmente de grandes serviços prestados à nossa comunidade.

Destarte, por toda sua história, e, ainda, por seus filhos serem pioneiros e grandes empresários regionais na área da tecnologia, em vista da constituição da empresa familiar RP Informática, há mais de três décadas, a Administração Municipal visa homenagear a matriarca denominando o projeto como “Centro de Inovação & Tecnologia de Clevelândia Lourdes Pocaí”.

Presentes, pois, os elementos de ordem política e jurídica do ato ora proposto.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria e a necessidade legislativa, esperando contar com o apoio e o respaldo dessa exímia edilidade, reitero, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Casa de Leis.

Cordialmente.

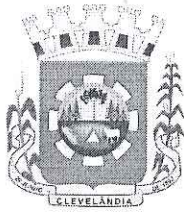
GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO
PARANÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

**RAFAELA
MARTINS LOSI**
04133614976

RAFAELA MARTINS LOSI

Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por RAFAELA MARTINS
LOSI:04133614976
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
v5, OU=23869655000104, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=RAFAELA MARTINS
LOSI:04133614976
Razão: Eu concordo com os termos definidos por
minha assinatura neste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-02-14 10:26:49
Foxit Reader Versão: 9.7.0



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 – Centro, Clevelândia/PR

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 003/2023

Propositura: Projeto de Lei n. 003 de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação do Centro de Inovação e Tecnologia do Município de Clevelândia/PR

1. PREÂMBULO

A propositura em análise, foi apresentada pela Excelentíssima Prefeita Municipal do Município de Clevelândia, a qual dispõe sobre a criação do Centro de Inovação e Tecnologia do Município de Clevelândia/PR.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de criação do Centro de Inovação e Tecnologia de Clevelândia, Lourdes Pocai, homenageando a Sra. Lourdes Pocai, isto é, reconhecer publicamente a sua importância e contribuição para a sociedade clevelandense.

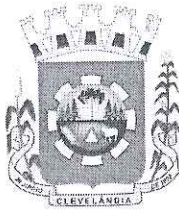
Diante do exposto, passo a analisar de forma elucidativa quanto aos aspectos legais inerentes à matéria em questão.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Registre-se, primeiramente, que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.¹

Da mesma forma já decidiu a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos delineados a seguir:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF, J. em 09/08/2007)

O Projeto de Lei em questão versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituição da República e nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Nesse sentido, claramente evidenciamos que o Município legisla sobre assunto de interesse local, o que inclui o objeto do presente projeto de lei.

E quanto ao tema proposto salientamos que é competência do Legislativo Municipal de Clevelândia a deliberação e aprovação, conforme preceitua a Lei Orgânica, no seu art. 11:

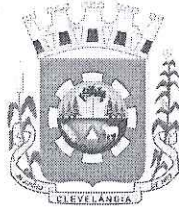
Art. 11. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...]

III – Planos e programas Municipais de Desenvolvimento;

[...]

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 133



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

A presente proposição encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, que prevê as hipóteses de proposições legislativas em seu art. 120:

Art. 120. São modalidades de proposição:

I - os projetos de leis;

[...]

No mais, afere-se que o projeto está de acordo com o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, eis que está articulado segundo as boas técnicas legislativas, não tendo sido verificado, salvo melhor juízo, artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei não possui nenhum vício sobre legitimidade de iniciativa ou de competência.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a manifestação acima, a propositura do referido Projeto de Lei Ordinária poderá ter prosseguimento no seu trâmite, estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis e demais normas aplicáveis.

Assim sendo, emite-se nesta oportunidade parecer jurídico a fim de que o objeto siga para deliberação junto ao plenário.

Clevelândia/PR, 16 de fevereiro de 2023.

JULIO CESAR FROSI
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.772